



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 191-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 57.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“**Art. 70.**

.....
§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

II – preverá parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de dezembro de 2010, a Folha de São Paulo publicou matéria intitulada “Renegociação de dívidas é barreira – Exigências como certidões negativas levam empresas a se reestruturarem sem Lei de Recuperação e Falências”.

A matéria alertou sobre as dificuldades das empresas dizendo “*A Lei de Recuperação e Falências beneficiou as micro e pequenas empresas, mas especialistas apontam que ainda há ajustes a serem feitos. Um exemplo é que ela exige certidões negativas de débitos tributários (ou seja, impostos pagos em dia) no caso de recuperação judicial*”. Mais adiante o texto complementa: “*Muitas vezes, contudo, os empresários precisam entrar com a solicitação justamente para pagar impostos, aponta o advogado Thomas Felsberg, especializado em recuperação de empresas e reestruturação financeira*”.

Não temos dúvida de que é necessário facilitar os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial de modo a evitar a falência de uma empresa em dificuldades financeiras conjunturais, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, sabidamente o setor econômico que tem grande peso na geração de empregos no país.

Por isso, o projeto de lei que estamos propondo tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte. Desta forma, estamos sugerindo modificação no Código Tributário Nacional e na Lei que regulamenta a recuperação judicial.

Uma das alterações que estamos sugerindo é exatamente a que pretende permitir que o devedor, microempresário ou de pequeno porte, que possua débitos tributários e previdenciários, possa requerer recuperação judicial sem a necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei atualmente em vigor.

Em acréscimo, procuramos facilitar o parcelamento das dívidas dessas empresas. Assim, as atuais trinta e seis parcelas mensais seriam substituídas por quarenta e oito parcelas, ou seja, quatro anos para saldar as suas dívidas.

Ainda visando a facilitar a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte estamos propondo que os créditos decorrentes de obrigações

contraídas por essas empresas, durante a recuperação judicial, sejam considerados extraconcursais (art. 67, da Lei nº 11.101/2005), no caso de falência. Ou seja: nesses casos, os créditos conseguidos durante o período de recuperação judicial terão preferência sobre os demais.

Dessa forma, pretendemos garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

A escolha de um projeto de lei complementar deve-se não só à necessidade de alteração do Código Tributário Nacional, mas também em virtude do disposto no art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de tratar por esse diploma legal normas gerais sobre matérias tributárias, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas. Portanto, para que seja alterada a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para efeito de se conceder um tratamento favorecido à micro e pequena empresa, é necessário lei complementar.

Finalmente, pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar essa matéria, possibilitando uma nova oportunidade para a recuperação econômica das nossas micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

[Denominado Código Tributário Nacional](#)

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no [artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal](#), as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. ([Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966](#))

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

[Mensagem de veto](#)

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

.....

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

(À comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 26/05/2011.